

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2.126, DE 2003

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária

Autor: Deputado Gilberto Kassab

Relator: Deputado Ricardo Barros

Voto em Separado: Deputado Walter Pinheiro

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Gilberto Kassab apresenta para análise desta Comissão projeto de lei modificando a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabelecendo novas exigências para concessão de outorga. Quais sejam:

- Só poderão receber a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações que:

Comprovarem sua existência há mais de 10 (dez) anos;

Apresentarem atestado de idoneidade expedidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário locais.

- Para instrução do processo de outorga deverá ser realizada audiência pública na localidade onde a rádio comunitária vai ser instalada, antecedida de divulgação, inclusive pela imprensa, devendo ser franqueada a palavra a todos os interessados

Adicionalmente, a validade da outorga de 10 (anos) anos é alterada para 5 (anos) e é estabelecido que o poder concedente deverá elaborar plano permanente de fiscalização do serviço. Por último, estabelece-se que a autorização será dada, inicialmente, em caráter precário, por 180 (cento e oitenta) dias, e só será transformada em definitiva se naquele período a entidade não descumprir qualquer dispositivo legal ou regulamentar.

O nobre Relator, Deputado Ricardo Barros, em seu relatório aprova a proposição modificando-o com uma emenda de sua própria autoria. Esta emenda substitui a exigência de que as fundações e associações para receberem outorga comprovem sua existência por mais de 10 (dez) anos pela exigência de comprovação de titularidade de utilidade pública federal.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia posicionar-se sobre o mérito da matéria. A proposição será também apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO

Os requisitos necessários para que uma estação de radiodifusão comunitária possa receber autorização para entrar em funcionamento são minuciosamente analisados junto ao Ministério das Comunicações, que detém o poder de emitir a autorização de operação, em caráter definitivo, após deliberação do Congresso Nacional.

Ademais, devemos entender que hoje, a partir da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu a radiodifusão comunitária, torna-se clara a obrigatoriedade de o Poder Público, através de seus órgãos competentes aferir se há o cumprimento dos requisitos expostos na referida lei para que assim sendo o Poder Concedente possa outorgar a referida autorização à entidade .

O processo inicia-se pela apresentação de uma vasta documentação junto ao Ministério das Comunicações, onde as localidades em que há mais de um interessado são submetidas a um processo seletivo, sofrendo os referidos pedidos de autorização um processo longo, pendendo, na maioria das vezes, por vários meses.

Após esta fase, é o processo enviado ao Poder Legislativo por Mensagem do Poder Executivo nos moldes do art.223 da CF, onde após deliberação do Congresso Nacional, através de sua tramitação em duas Comissões da Câmara dos Deputados e mais duas do Senado Federal, mediante aprovação, produz seus efeitos legais confirmando a autorização expedida pelo Ministério das Comunicações.

Pelo entendimento acima exposto, no processo já rígido a que são inquiridas as rádios comunitárias, compreende-se que a exigência de comprovação de titularidade de utilidade pública federal com o estabelecimento de atestado de idoneidade pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, ora presente na proposição, transfigura as funções legais destes Poderes vulgarizando suas finalidades, haja vista o posicionamento impositivo trazido pela proposta assim exposta, além de cercear o direito de informação das comunidades mais carentes, na medida em que dificulta a atuação das rádios comunitárias.

Também não merece amparo a alegação de fiscalizações anuais pelo Poder Concedente, haja vista as rádios comunitárias já serem subjugadas pelo poder fiscalizatório da ANATEL, legitimada do poder de polícia conferido pelo art. 211, parágrafo único da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, tendo os seus agentes o poder de autuar administrativamente as estações que estiverem em desacordo com a autorização concedida ou infringirem os regulamentos legais, assim consubstanciados, inclusive no que se refere a transmissão de sinais.

Além disso qualquer ato praticado fora do âmbito de sua competência de atuação já é motivo o bastante para retirar-lhe a outorga assim concedida.

No que se refere ao prazo reduzido de 05 anos para outorga do funcionamento de uma rádio comunitária, encarece sua atuação frente a comunidade, podendo servir de objeto para motivos eleitoreiros, já que a renovação precoce de sua outorga a torna vulnerável à influência de aspectos políticos locais da Região, uma vez que é novamente submetida a apreciação do Poder Legislativo.

Entende-se também que o complexo processo para se conseguir a licença de funcionamento, realizada mediante uma análise do Poder Executivo além de ser submetida ao Poder Legislativo via Congresso Nacional que delibera sobre sua viabilidade, demonstra a falta de necessidade de se conceder em condição precária a outorga pelo prazo de 180 dias, já que todas as concessões que são aprovadas, sofrem um rígido controle estando enquadradas por eficientes critérios técnicos estabelecidos no âmbito dos dois Poderes, Executivo e Legislativo, quando de sua apreciação, assim como já dito, da constante fiscalização exercida pela ANATEL, que detém a tecnologia e equipamentos necessários, quando de seu efetivo funcionamento

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei e do parecer do Relator.

Sala das Comissões de dezembro de 2005

Deputado Walter Pinheiro